



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.403 - PB (2008/0160031-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 7.787/89. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Desde o julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, entende esta Corte que, "preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91" (Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 29/3/2012).

2. Hipótese, todavia, na qual o autor, quando da vigência da Lei n. 7.787/89, ainda não havia implementado os requisitos para obtenção do benefício, nem sequer para fins de aposentadoria proporcional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.403 - PB (2008/0160031-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto, por considerar que o recorrente completou os trinta anos de tempo de serviço após a entrada em vigor da Lei n. 7.787/89, não tendo direito adquirido a calcular o seu benefício com base no teto de vinte salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81.

Afirma o agravante, em síntese, que deve ser afastado "o limite máximo dos salários-de-contribuição, em obediência ao direito adquirido à aposentação na vigência da Lei nº 7.787/89, sem redução do teto dos salários de contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos" (fl. 279).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.403 - PB (2008/0160031-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 7.787/89. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Desde o julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, entende esta Corte que, "preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91" (Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 29/3/2012).
2. Hipótese, todavia, na qual o autor, quando da vigência da Lei n. 7.787/89, ainda não havia implementado os requisitos para obtenção do benefício, nem sequer para fins de aposentadoria proporcional.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme salientado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE n. 630.501/RS (Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 23/8/2013), julgado sob o regime de repercussão geral, firmou a "tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível, no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data, caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível, à aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

Destacou a Relatora, em seu voto, que essa mesma compreensão também deve ser aplicada na hipótese de a aposentadoria proporcional apresentar-se mais vantajosa que a integral.

Esse mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito desta Corte desde o julgamento dos **EResp n. 1.241.750/SC**, nos quais se decidiu que, "**preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89**, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91" (Rel. Ministro **Gilson Dipp**, Terceira Seção, **DJe 29/3/2012**).

No caso vertente, contudo, destacou a Corte Regional que "o demandante **completou os 30 (trinta) anos de tempo de serviço após a entrada em vigor da Lei n.º 7.787**, de 30.06.89, não tendo direito adquirido a calcular o seu benefício com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos da Lei nº. 6.950/81" (fl. 195).

Observa-se, pois, que o autor, ora agravante, quando da vigência da Lei n. 7.787/89, ainda não havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício, nem sequer para fins de aposentadoria proporcional.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0160031-0

AgRg no
REsp 1.075.403 / PB

Número Origem: 200382000035979

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.